

PORTARIA AMUNES Nº. 003-2011

DATA: 22/12/2011

NATUREZA: ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: REGULAMENTO DE COMPRAS E DE CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS, OBRAS E SERVIÇOS DA AMUNES.

O Senhor Presidente e os Senhores Diretores da AMUNES, no uso de suas atribuições e conforme decisão da Assembléia Geral realizada em 19/12/2011, e ainda,

Considerando, a necessidade de proceder à padronização nos procedimentos relativos às compras e contratação de bens e serviços;

Considerando, a necessidade de dar maior transparência aos procedimentos relativos às despesas realizadas com recursos advindos do erário;

Considerando, a necessidade de rápida e pronta resposta as administrações municipais referente à execução de ações e projetos aprovados pela Assembléia Geral e diretoria da Amunes;

Considerando, a complexidade do ordenamento jurídico e administrativo ao qual se subordina as administrações municipais, por conta e ordem do princípio constitucional da legalidade;

DELIBERAM,

Com base e em atendimento aos ditames contidos nas razões acima elencadas, a AMUNES, através da presente PORTARIA, "regulamenta os procedimentos que devem ser observados na realização de compras e contratação de produtos, obras e serviços na forma exposta a seguir:

ARTIGO 1º. - Fica instituído o Regulamento de Compras e de Contratação de Produtos, Obras e Serviços da AMUNES, constante do Anexo Único que integra a presente portaria.

ARTIGO 2º. - A Secretaria Executiva da AMUNES deverá adotar todas as providências cabíveis e necessárias para a pronta aplicabilidade desta Portaria.

ARTIGO 3º. - Esta Portaria entra em vigor em 02 de janeiro de 2012, revogando-se todas as disposições em contrário.

Cumpra-se.

GILSON ANTONIO DE SALES AMARO
PRESIDENTE DA AMUNES

ANGELA MARIA SIAS
DIRETOR TESOUREIRO DA AMUNES

HILÁRIO HOEPKE

SECRETÁRIO GERAL DA AMUNES

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº. 003-2011

REGULAMENTO DE COMPRAS E DE CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS, OBRAS E SERVIÇOS DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – AMUNES

**CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

O Regulamento de Compras e de Contratação de Produtos, Obras e Serviços da Associação dos Municípios do Estado do Espírito Santo - AMUNES, Associação Civil, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, de duração indeterminada, com sede e foro na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, tem como objetivo regulamentar os procedimentos administrativos para a garantia e observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da eficiência e do julgamento objetivo nos processos de compras e contratação de produtos, obras e serviços de qualquer natureza.

**CAPITULO II
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 1º - Este regulamento estabelece normas, e critérios para a aquisição e alienação de bens e para contratação de serviços terceirizados e especializados e obras para a Associação dos Municípios do Estado do Espírito Santo – AMUNES.

Parágrafo único – O presente regulamento aplica-se especialmente para as aquisições e alienações de bens e para a contratação de serviços e obras que forem realizadas com recursos de origem pública.

Art. 2º - A aquisição e alienação de bens e a contratação de serviços e obras necessárias às finalidades da AMUNES reger-se-ão por este regulamento que possui como fundamentação os princípios da moralidade, publicidade, economicidade e impessoalidade, bem como pelos princípios do consumo consciente.

Art. 3º - O cumprimento das normas deste Regulamento destina-se a selecionar, dentre as propostas apresentadas, a mais vantajosa para a AMUNES e assegurar tratamento isonômico aos interessados, mediante julgamento adjetivo.

**CAPITULO III
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 4º - Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I - Obra e serviço de engenharia – Toda construção, reforma, recuperação, ampliação e demais atividades que envolvam as atribuições privativas dos profissionais das áreas de engenharia e arquitetura;

II - Demais serviços - aqueles não compreendidos no inciso I deste artigo;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bem para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - Comissão de Seleção de Fornecedores - colegiado permanente ou especial, composto de pelo menos 03 (três) integrantes, formalmente designados pelo Presidente, com a função, dentre outras, elaborarem instrumentos convocatórios, receber, examinar

e julgar todos os documentos e procedimentos relativos as contratação dos serviços ou aquisições remuneradas de bens;

V - Homologação - o ato pelo qual a autoridade competente, após verificar a regularidade dos atos praticados pela comissão citada no inciso IV, ratifica o resultado da Seleção de fornecedores;

VI - Adjudicação - o ato pelo qual a autoridade competente atribui ao interessado o direito de executar o objeto a ser contratado ou adquirido;

VII - Registro de Preço - procedimento, precedido de Seleção de Proposta na modalidade de Registro de Preço, adotado para cadastrar o menor preço obtido para determinado bem ou serviços ou compras definidas no inciso II e III deste artigo, no prazo e condição estabelecidos no respectivo instrumento convocatório, viabilizando a possibilidade de sua aquisição direta na medida das necessidades, sem que esse registro importe em direito subjetivo à contratação de quem ofertou o preço registrado.

CAPITULO IV DAS MODALIDADES, LIMITES E TIPOS

Art. 5º - Para fins deste regularmente são modalidade seleção de fornecedores para contratação serviços e aquisição de bens as seguintes:

I - CONCORRÊNCIA - modalidade de seleção de fornecedores na qual será admitida a participação de qualquer interessado que, na fase inicial de habilitação, comprove possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no instrumento convocatório para execução de seu objeto;

II - SELEÇÃO DE PROPOSTA - modalidade de seleção de fornecedores entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, escolhidos e convidados em número mínimo de (5) cinco, com antecedência mínima de (2) dois dias úteis, cujo instrumento convocatório será afixado em local apropriado, com a finalidade de possibilitar a participação de outros interessados;

III - CONCURSO - modalidade de seleção entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores;

IV - LEILÃO - modalidade de seleção entre quaisquer interessados, para a venda de bens, a quem oferecer maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação;

V - PREGÃO - modalidade de seleção de fornecedores para aquisição de bens e serviços, qualquer que seja o valor estimado da contratação realizado em sessão pública, podendo ser presencial, com propostas impressas e lances verbais, ou no ambiente Internet, com propostas e lances eletrônicos, vedada a sua utilização para contratação de obras e serviços de engenharia.

§ 1º - As modalidades de que tratam os incisos I, III, IV e V, sem prejuízo de poderem ser divulgados somente pela Internet, terão os avisos contendo os resumos dos instrumentos convocatórios e indicação do local onde os interessados poderão ler e obter os textos integrais, publicados no site da AMUNES e ou em jornal diário de grande circulação local e/ou nacional ou na imprensa oficial da União, de modo a ampliar a área de competição, com antecedência mínima de 15 dias, para as modalidades previstas nos incisos I, III e IV e de 8 (oito) dias para as modalidade prevista nos incisos V, ficando a critério da AMUNES estender estes prazos quando a complexidade do objeto assim o exigir.

§ 2º - A validade da seleção de fornecedores não ficará comprometida nos seguintes casos:

I - na modalidade de Seleção de Proposta:

a - pela não apresentação de no mínimo 05 (cinco) propostas;

b - pela impossibilidade de convidar o número mínimo previsto para a modalidade em face da inexistência de possíveis interessados na praça.

II - na modalidade Pregão, se inviabilizada a fase de lances, em razão da apresentação e/ou classificação de apenas uma proposta.

§ 3º - As hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, deverão, para ter validade, ser justificadas pela Comissão de Seleção de fornecedores, inclusive quanto ao preço, e ser ratificadas pela autoridade competente.

Art. 6º - São limites para as dispensas e para as modalidades de Seleção de fornecedores:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) - Dispensa - até R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);
- b) - Seleção de Proposta - até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);
- c) - Concorrência - acima de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

II - para compras e demais serviços:

- a) - Dispensa - até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
- b) - Seleção de Proposta - até R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais);
- c) - Concorrência - acima de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais).

III - para as alienações de bens, sempre precedidas de avaliação:

- a) - dispensa - até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
- b) - Leilão ou Concorrência, dispensável nesta a fase de habilitação - acima de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Art. 7º - O parcelamento de obras, serviços e compras não ensejará a Dispensa de Seleção de Fornecedores por valor, exceto quando o somatório das parcelas não ultrapassar o limite estabelecidos nos incisos I "a" e II "a" do artigo precedente, nem descaracterizará a modalidade de seleção de fornecedores pertinente.

Art. 8º - Constituem tipos de seleção de fornecedores, exceto na modalidade de Concurso:

I - a de menor preço;

II - a de técnica e preço;

III - a de maior lance ou oferta, nas hipóteses do inciso III, alínea "b" do artigo 6º.

§ 1º - O tipo de seleção de fornecedores de técnica e preço será utilizado preferencialmente para contratações que envolvam natureza intelectual ou nas quais o fator preço não seja exclusivamente relevante, e, neste caso, desde que justificado tecnicamente.

§ 2º - Nas seleções de fornecedores de técnica e preço a classificação dos proponentes será feita de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos estabelecidos no instrumento convocatório, que serão objetivos.

§ 3º - Na seleção de fornecedor na modalidade Pregão só será admitido o tipo menor preço.

CAPÍTULO IV DOS CASOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE

Art. 9º - A seleção de fornecedores poderá ser dispensada:

I - nas contratações até os valores previstos nos incisos I, alínea "a" e II, alínea "a" do artigo 6º;

II - nas alienações de bens até o valor previsto no inciso III, alínea "a" do artigo 6º;

- III - quando não acudirem interessados à seleção de fornecedores, e esta não puder ser repetida sem prejuízo para a AMUNES, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;
- IV - nos casos de calamidade pública ou grave perturbação da ordem pública;
- V - nos casos de emergência, quando caracterizada a necessidade de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens;
- VI - na aquisição, locação ou arrendamento de imóveis, sempre precedida de avaliação;
- VII - na aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, com base no preço do dia;
- VIII - na contratação de entidade incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que sem fins lucrativos;
- IX - na contratação, com Serviços Sociais Autônomos e com órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, quando o objeto do contrato for compatível com as atividades finalísticas do contratado;
- X - na aquisição de componentes ou peças necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto a fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição for indispensável para a vigência da garantia;
- XI - nos casos de urgência para o atendimento de situações comprovadamente imprevistas ou imprevisíveis em tempo hábil para se realizar a seleção de fornecedores;
- XII - na contratação de pessoas físicas ou jurídicas para ministrar cursos ou prestar serviços de instrutores vinculados às atividades finalísticas da AMUNES;
- XIII - na contratação de serviços de manutenção em que seja pré-condição indispensável para a realização da proposta a desmontagem do equipamento;
- XIV - na contratação de cursos abertos, destinados a treinamento e aperfeiçoamento dos empregados da AMUNES;
- XV - na venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsas;
- XVI - para a aquisição de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades da associação;
- XVII - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento em consequência de rescisão contratual, desde que atendida à ordem de classificação da seleção de fornecedores anterior e aceita as mesmas condições oferecidas pelo proponente vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

Art. 10 - A seleção de fornecedores será inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial:

- I - na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros diretamente de produtor ou fornecedor exclusivo;
- II - na contratação de serviços com empresa ou profissional de notória especialização, assim entendido aqueles cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com sua atividade, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado;
- III - na contratação de profissional de qualquer setor artístico;
- IV - na permuta ou dação em pagamento de bens, observada a avaliação atualizada;
- V - na doação de bens;

Art. 11 - As dispensas, salvo os casos previstos nos incisos I e II do artigo 9º, ou as situações de inexigibilidade, serão circunstanciadamente justificadas pelo órgão responsável, inclusive quanto ao preço e ratificadas pela autoridade competente.

Parágrafo único. Nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade poderá ser exigida a comprovação de regularidade fiscal, que será obrigatória quando o valor da contratação for igual ou superior àqueles previstos nos Incisos I "c" e II "c" do artigo 6º, deste Regulamento.

CAPÍTULO V DA HABILITAÇÃO

Art. 12 - Para a habilitação nas seleções de fornecedores deverá ser, observado o disposto neste artigo, devendo ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica:

- a) cédula de identidade;
- b) prova de registro, no órgão competente, no caso de empresário individual;
- c) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente;
- d) ato de nomeação ou de eleição dos administradores, devidamente registrado no órgão competente, na hipótese de terem sido nomeados ou eleitos em separado, sem prejuízo da apresentação dos demais documentos exigidos na alínea "c" do Inciso deste artigo 12.

II - qualificação técnica:

- a) registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da seleção de fornecedores;
- c) comprovação de que recebeu os documentos e de que tomou conhecimento de todas as condições do instrumento convocatório;
- d) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

III- qualificação econômico-financeira:

- a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída, que comprovem a situação financeira da empresa, através do cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório;
- b) certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- c) garantia de proposta, nas mesmas modalidades e critérios previstos no artigo 27 deste regulamento, que para o licitante vencedor será devolvida quando da assinatura do contrato;
- d) capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo.

IV - regularidade fiscal:

- a) prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- c) prova de regularidade para com a fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, na forma da lei;
- d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Parágrafo Único. A documentação a que se refere o inciso IV deverá ser exigida, exceto nos casos de concurso, leilão e concorrência para alienação de bens.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS, DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DOS RECURSOS

Art. 13 - O procedimento da seleção de fornecedores será iniciado com a solicitação formal da contratação, na qual será definido o objeto, a estimativa de seu valor e os recursos para atender à despesa, com conseqüente autorização e à qual serão juntados oportunamente todos os documentos pertinentes, a partir do instrumento convocatório, até o ato final de adjudicação.

§ 1º Na definição do objeto não será admitida a indicação de características e especificações exclusivas ou marcas, salvo se justificada e ratificada pela autoridade competente.

§ 2º Na contratação de obras e seleção de fornecedores de engenharia, o objeto deverá ser especificado com base em projeto que contenha o conjunto de elementos necessários, suficientes e adequados para caracterizar a obra ou o serviço ou o complexo de obras e serviços.

Art. 14 - O procedimento de seleção de fornecedores será afeto a uma comissão de seleção de fornecedores, observando-se na modalidade Pregão o disposto nos artigos 18 a 21, e nas demais modalidades as seguintes fases:

I - abertura, em dia e hora previamente designados, dos envelopes que contenham a documentação relativa à habilitação dos licitantes, com devolução aos inabilitados, de suas propostas fechadas de maneira inviolável, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

II - abertura, em dia e hora previamente designados, dos envelopes contendo as propostas dos proponentes habilitados, verificando-se sua conformidade com os requisitos do edital, desclassificando-se aquelas que não os tenham atendido;

III - julgamento das propostas classificadas, com a escolha daquela mais vantajosa para a AMUNES, segundo os critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

IV - encaminhamento das conclusões da comissão de seleção de fornecedores à autoridade a que competir a homologação do resultado do julgamento e adjudicação do objeto ao proponente vencedor;

V - comunicação do resultado conforme estabelecido no instrumento convocatório.

Art. 15 - As decisões referentes à habilitação, aos julgamentos e aos recursos serão comunicadas diretamente aos licitantes e lavrada em ata, se presentes seus prepostos no ato em que for adotada a decisão, ou por publicação numa das formas previstas no parágrafo 1º do artigo 5º, ou ainda por outro meio formal.

Parágrafo único. No pregão eletrônico dos proponentes serão considerados comunicados das decisões a partir do momento em que vierem a ser disponibilizados no sistema eletrônico.

Art. 16 - Será facultado à comissão de seleção de fornecedores, desde que previsto no instrumento convocatório, inverter o procedimento, abrindo primeiramente as propostas, classificando o melhor proponentes, e só então abrindo o envelope de habilitação dos proponentes classificado em primeiro lugar.

Parágrafo Único – Se o proponente classificado em primeiro lugar for inabilitado e após julgados eventuais recursos interpostos, proceder-se-á a abertura dos envelopes de habilitação do proponente remanescentes, na ordem de classificação, obedecido o procedimento previsto neste artigo, para que o seguinte classificado que preencha as condições de habilitação seja declarado proponente vencedor, nas condições de sua proposta.

Art. 17 - Será facultado à comissão de seleção de fornecedores, desde que previsto no instrumento convocatório, inverter o procedimento na modalidade pregão presencial, abrindo primeiramente o envelope de habilitação e após as propostas dos proponentes habilitados.

Art. 18 - O pregoeiro será formalmente designado e integrará a comissão de seleção de fornecedores, se já não for um de seus membros.

Art. 19 - No julgamento do pregão será adotado, exclusivamente, o critério de menor preço, observadas as demais condições definidas no instrumento convocatório.

Seção I **Do Pregão Presencial**

Art. 20 - O julgamento do pregão observará o seguinte procedimento:

I - abertura dos envelopes contendo as propostas de preço das empresas proponentes, dentro dos quais deverá constar a prova de sua representação instrumento de procuração que autorize seu preposto a participar do pregão, desclassificando-se aquelas que não atendam as demais condições definidas no instrumento convocatório;

II - classificação para a fase de lances verbais da proposta de menor preço e daquelas que não excedam a quinze por cento (15%) de seu valor;

III - quando não forem classificadas, no mínimo, três propostas na forma definida no inciso anterior, serão classificadas, sempre que atenda as demais condições definidas no instrumento convocatório, a de menor preço e as duas melhores propostas de preço subseqüentes;

IV - a classificação de apenas duas propostas escritas de preço não inviabilizará a realização da fase de lances verbais;

V - as propostas que, em razão dos critérios definidos nos incisos II e III deste artigo, não integrarem a lista de classificadas para a fase de lances verbais, também serão consideradas automaticamente desclassificadas do certame;

VI - da desclassificação das propostas de preço somente caberá pedido de reconsideração à própria comissão de seleção de fornecedores, com a justificativa de suas razões, a ser apresentado, de imediato, oralmente ou por escrito, na mesma sessão pública em que vier a ser proferida;

VII - a comissão de seleção de fornecedores analisará e decidirá de imediato o pedido de reconsideração, sendo-lhe facultado, para tanto, suspender a sessão pública;

VIII - da decisão da comissão de seleção de fornecedores relativa ao pedido de reconsideração não caberá recurso;

IX - realizada a classificação das propostas escritas pela comissão de seleção de fornecedores, terá início a fase de apresentação de lances verbais, observando-se:

a) o pregoeiro fará uma rodada de lances, convidando o autor da proposta escrita de maior preço classificada a fazer o seu lance e, em seguida, os demais classificados na ordem decrescente de preço;

b) havendo lance, o pregoeiro realizará uma nova rodada, começando pelo autor que, no momento, estiver com a proposta de maior preço, e, assim sucessivamente, até que, numa rodada completa, não haja mais lance e se obtenha, em definitivo, o menor preço;

c) só serão considerados os lances inferiores ao último menores preço obtido;

d) a empresa proponente que não apresentar lance numa rodada não ficará impedida de participar de nova rodada, caso ocorra;

e) não havendo lances verbais na primeira rodada, serão consideradas as propostas escritas de preço classificadas para esta fase;

X - o pregoeiro, após declarar encerrada a fase de lances verbais, ordenará as propostas em ordem crescente de preço;

XI - a comissão de seleção de fornecedores, antes de declarar o vencedor, promoverá a abertura e a verificação da documentação relativa à habilitação do proponente que, na ordenação feita pelo pregoeiro, apresentou o menor preço;

XII - sendo a hipótese de inabilitação ou de descumprimento de qualquer outra exigência estabelecida no instrumento convocatório caberá à comissão de seleção de fornecedores autorizarem o pregoeiro a convocar o autor do segundo menor lance e, se necessário observado a ordem crescente de preço, os autores dos demais lances, desde que atendam ao critério de aceitabilidade estabelecido pelo instrumento convocatório;

XIII - declarado a empresa proponente vencedora, a comissão de seleção de fornecedores encaminhará o processo à autoridade competente para a homologação e adjudicação.

Seção II

Do Pregão Eletrônico

Art. 21 - O julgamento do pregão eletrônico observará o seguinte procedimento:

I - credenciamento prévio das empresas proponentes junto ao provedor do sistema eletrônico indicado no instrumento convocatório;

II - acesso das empresas proponentes ao sistema eletrônico, mediante a utilização de chaves de identidade e de senhas individuais a serem fornecidas pelo provedor quando do credenciamento;

III - encaminhamento das propostas de preços, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, observando os prazos, condições e especificações estabelecidos pelo instrumento convocatório;

IV - o instrumento convocatório poderá estabelecer que somente sejam classificadas para a fase de lances a proposta de menor preço e as propostas que não excedam a 15% (quinze por cento) do seu valor, aplicando-se os critérios previstos nos incisos II, III e IV do artigo 20;

V - a comissão de seleção de fornecedores analisará as propostas de preços encaminhadas, desclassificando aquelas que não estiverem em consonância com o estabelecido pelo instrumento convocatório, cabendo ao pregoeiro registrar e disponibilizar a decisão no sistema eletrônico para acompanhamento em tempo real pelas empresas proponentes;

VI - da decisão que desclassificar as propostas de preços somente caberá pedido de reconsideração à própria comissão de seleção de fornecedores, a ser apresentado exclusivamente por meio do sistema eletrônico, acompanhado da justificativa de suas razões, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos a contar do momento em que vier a ser disponibilizado no sistema eletrônico;

VII - a comissão de seleção de fornecedores decidirá no mesmo prazo, salvo motivos que justifiquem a sua prorrogação, cabendo ao pregoeiro registrar e disponibilizar a decisão no sistema eletrônico, para acompanhamento em tempo real pelos proponentes;

VIII - da decisão da comissão de seleção de fornecedores relativa ao pedido de reconsideração não caberá recurso;

IX - iniciada a fase de lances, os autores das propostas classificadas poderão oferecer lances sem restrições de quantidade ou de qualquer ordem classificatória ou cronológica específica, mas sempre inferior ao seu último lance ofertado;

X - todos os lances oferecidos serão registrados pelo sistema eletrônico, que estará sempre indicando o lance de menor valor para acompanhamento em tempo real pelos proponentes;

XI - na hipótese de haver lances iguais prevalecerá como de menor valor, o lance que tiver sido primeiramente registrado;

XII - por iniciativa do pregoeiro, o sistema eletrônico emitirá aviso de que terá início prazo aleatório de até 30 (trinta) minutos para o encerramento da fase de lances, findo o qual estará automaticamente encerrada a recepção de lances;

XIII - ordenados os lances em forma crescente de preço, o pregoeiro determinará ao autor do lance classificado em primeiro lugar, que encaminhe os documentos necessários à comprovação de sua habilitação, nos termos do artigo 12 e nos prazos, condições e especificações estabelecidas pelo instrumento convocatório;

XIV - sendo a hipótese de inabilitação ou de descumprimento de exigências estabelecidas pelo instrumento convocatório, caberá à comissão de seleção de fornecedores autorizar o pregoeiro a convocar o autor do segundo menor lance e, se necessário, observada a ordem crescente de preço, os autores dos demais lances, desde que atendam ao critério de aceitabilidade estabelecido pelo instrumento convocatório.

XV - declarado a empresa proponente vencedora pela comissão de seleção de fornecedores, o pregoeiro consignará esta decisão e os eventos ocorridos em ata própria, que será disponibilizada pelo sistema eletrônico, encaminhando-se o processo à autoridade competente para a homologação e adjudicação.

Seção III Dos Recursos

Art. 22 – Dos resultados da fase de habilitação e do julgamento das propostas caberão recursos fundamentados, dirigidos à autoridade competente indicada no instrumento convocatório, por intermédio da comissão de seleção de fornecedores, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e, na modalidade seleção de proposta, 2 (dois) dias úteis, pelo proponente que se julgar prejudicado.

§ 1º Na modalidade pregão só caberá recurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, da decisão que declarar a empresa vencedora, salvo na hipótese de a inversão prevista no artigo 17 vir a ser adotada, quando também caberá recurso da decisão que inabilitar a proponente.

§ 2º No pregão eletrônico o recurso deverá ser apresentado em campo próprio do sistema eletrônico.

§ 3º A empresa proponente que puder vir a ter a sua situação efetivamente prejudicada em razão de recurso interposto poderá sobre ele se manifestar no mesmo prazo recursal, que correrá da comunicação da interposição do recurso, salvo no caso de pregão eletrônico, que começará a fluir, automaticamente, do fim do prazo recursal.

Art. 23 - Os recursos serão julgados pela autoridade competente ou por quem esta delegar competência no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data final para sua interposição, ou quando for o caso, daquela prevista para a manifestação do § 3º do artigo 22.

Parágrafo Único - O provimento do recurso pela autoridade competente somente invalidará os atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 24 - Os recursos terão efeito suspensivo.

CAPÍTULO VII DOS CONTRATOS

Art. 25 - O instrumento de contrato é obrigatório no caso de concorrência, salvo quando se tratar de bens para entrega imediata, e facultativa nas demais modalidades de seleção de fornecedores, caso em que poderá ser substituído por outro documento, como proposta com aceite, carta contrato, autorização de fornecimento ou documento equivalente.

Parágrafo Único - Nos casos de dispensas e inexigibilidades o documento que substituir o contrato a que se refere o caput deste artigo deverá conter os requisitos mínimos do objeto e os direitos e obrigações básicas das partes.

Art. 26 - Os contratos serão escritos, suas cláusulas indicarão necessariamente o seu objeto, com a especificação da obra, serviço ou fornecimento, conforme o caso, o preço ajustado, o prazo de execução, as garantias e penalidades, além de outras condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Parágrafo Único - Os contratos terão prazo determinado, não podendo ultrapassar, inclusive com suas eventuais prorrogações, o limite máximo de 60 (sessenta) meses.

Art. 27 - A prestação de garantia, quando prevista no instrumento convocatório, limitada a 10% do valor do contrato, e à escolha do prestador, constará de:

I - caução em dinheiro;

II - fiança bancária;

III - seguro-garantia.

Parágrafo Único - Nos casos de obras e serviços de engenharia o instrumento convocatório poderá fixar o tipo de garantia dentre os elencados nos incisos deste artigo.

Art. 28 - O contratado poderá subcontratar partes do objeto contratual, se admitido no instrumento convocatório e no respectivo contrato e desde que mantida sua responsabilidade perante o contratante, sendo vedada a subcontratação com proponentes que tenha participado do procedimento de seleção de fornecedores.

Art. 29 - As alterações contratuais por acordo entre as partes, desde que justificadas, e as decorrentes de necessidade de prorrogação, constarão de termos aditivos.

Art. 30 - Os contratos poderão ser aditados nas hipóteses de complementação ou acréscimo que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial e de até 50% (cinquenta por cento), para reforma de edifício ou equipamento, ambos atualizados.

Art. 31 - A recusa injustificada em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo fixado, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e poderá acarretar ao proponente as seguintes penalidades, previstas no instrumento convocatório:

I - perda do direito à contratação;

II - perda da caução em dinheiro ou execução das demais garantias de propostas oferecidas, sem prejuízo de outras penalidades previstas no instrumento convocatório;

III - suspensão do direito de contratar com a AMUNES, por prazo não superior a 02 (dois) anos.

Art. 32 - O inadimplemento total ou parcial das obrigações contratuais assumidas dará ao contratante o direito de rescindir unilateralmente o contrato, sem prejuízo de outras penalidades previstas no instrumento convocatório ou no contrato, inclusive a suspensão do direito de licitar ou contratar com o a AMUNES por prazo não superior a 02 (dois) anos.

Art. 33 - O Registro de Preço, sempre precedido de concorrência ou pregão, poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

- I - quando for mais conveniente que a aquisição demande entrega ou fornecimento parcelado;
- II - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de aquisições freqüentes;
- III - quando não for possível estabelecer, previamente, o quantitativo exato para o atendimento das necessidades.

Art. 34 - A vigência do Registro de Preço, limitada há 12 meses, deverá estar prevista no instrumento convocatório, podendo ser prorrogada, no máximo, por igual período, desde que pesquisa de mercado demonstre que o preço se mantém vantajoso.

Art. 35 - Homologado o procedimento de seleção de fornecedores, a empresa proponente que ofertou o preço a ser registrado será convocado para assinar o respectivo instrumento, no qual deverá constar, dentre outras condições, o seu compromisso de entregar os bens ou fornecer os serviços na medida das necessidades que lhe forem apresentadas, observados o disposto no artigo 25.

Art. 36 - O Registro de Preço não importa em direito subjetivo à contratação de quem ofertou o preço registrado, sendo facultada a realização de contratações de terceiros sempre que houver preços mais vantajosos.

Art. 37 - É permitido que outros proponentes também venham a praticar o preço registrado, desde que essa permissão e suas respectivas condições constem no instrumento convocatório e que assinem o respectivo instrumento previsto no artigo 35.

Art. 38 - O proponente deixará de ter o seu preço registrado quando:

- I - descumprir as condições assumidas no instrumento por ele assinado;
- II - não aceitar reduzir o preço registrado, quando se tornar superior ao praticado pelo mercado;
- III - quando, justificadamente, não for mais do interesse da AMUNES.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 - Não poderão participar da seleção de fornecedores nem contratar com a AMUNES dirigente e ou empregado da entidade, ou ainda, empresa ou entidade da qual participem como sócios ou membros da diretoria.

Art. 40 - Os instrumentos convocatórios deverão assegurar a AMUNES o direito de cancelar a seleção de fornecedores, antes de assinado o contrato, desde que justificado.

Art. 41 - Na contagem dos prazos estabelecidos no presente regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo Único – Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste Regulamento em dia de funcionamento da AMUNES.

Art. 42 - As disposições deste regulamento, inclusive no tocante a valores monetários, poderão ser modificadas pela Assembléia Geral da AMUNES mediante proposta apresentada pela diretoria Executiva.

Art. 43 - O presente Regulamento entrará em vigor na data de 02/01/2012, após sua publicação no *site* da AMUNES, revogadas as disposições em contrário.

Vitoria, ES 22 de dezembro de 2011.



GILSON ANTONIO DE SALES AMARO
PRESIDENTE DA AMUNES